

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021)**



**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021**

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO JACUÍPE** vem através de sua Pregoeira, tornar público que na data de 13/10/2021 a empresa THAISE DE ALMEIDA SILVA- ME, inscrita no CNPJ nº 26.420.225/0001-90 interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO impugnando a decisão de sua inabilitação no Pregão Presencial nº 001/2021. Desse modo, a cópia do recurso estará à disposição dos interessados nos sites: <https://consorciojacuipe.ba.gov.br> e <http://consorciojacuipe.imprensaoficial.org/>.

Os demais licitantes, caso tenham interesse, ficam desde logo intimados para apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis. As contrarrazões poderão ser protocoladas na sede do Consórcio Bacia do Jacuípe das 08:00h as 12:00h e das 14:00h às 16:00h ou através do e-mail [naiane@consorciojacuipe.ba.gov.br](mailto:naiane@consorciojacuipe.ba.gov.br).

Capim Grosso/BA, 14 de outubro de 2021

---

NAIANE DA CRUZ NOVAIS  
PREGOEIRA

**CONSÓRCIO JACUÍPE** – Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe  
CNPJ: 16.749.050/0001-06, Praça Nove de Maio, nº 664-A, Novo Horizonte - 44.695-000 – Capim Grosso - BA  
[www.consorciojacuipe.ba.gov.br](http://www.consorciojacuipe.ba.gov.br) Tel. (74) 3651-2064

<http://consorciojacuipe.imprensaoficial.org>

**Ilustríssima Senhora, Naiane da Cruz Novais, Presidente da Comissão de Licitação, do CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO JACUÍPE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2021**

**THAISE DE ALMEIDA SILVA- ME**, na Rua Jequie, N 67, Missão, CEP 44700-000, inscrita no CNPJ sob 26.420.225/0001-90, por seu procurador infraassinado, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer para os fins de direito suas o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO Pregão 001/2021 do CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO JACUÍPE, em conformidade com as razões que seguem em anexo.

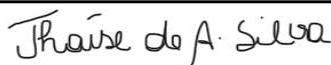
Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Jacobina– BA, 13 de outubro de 2021

**THAISE DE ALMEIDA SILVA- ME**

---



**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DA TEMPESTIVIDADE**

De tal ata, ocorrerá a intimação no sentido de que o prazo para a apresentação de razões recursais fluiria no período de 07/10/2021 a 13/10/2021. Conforme edital e Ata o prazo de 03 dias úteis.

De tal modo, plenamente tempestivo o recurso interposto.

## DOS FATOS

A parte recorrente fora declarada como inabilitada no certame licitatório de edital Pregão Presencial Registro de Preços 001/2021.

Tal inabilitação se dera com a seguinte fundamentação: “ **THAISE DE ALMEIDA SILVA- ME, inscrita no CNPJ sob 26.420.225/0001-90, a referida empresa está desabilitada por não apresentar sua qualificação econômica financeira em consonância com o previsto no Edital em seu item 22.6, vez que não apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**”

No entanto, *data vênia*, a presente Comissão está equivocada quanto ao parecer de inabilitação.

No que tange ao item, considerando que a empresa, ora recorrente é uma EPP, a mesma pode enquadrar-se nos benefícios previsto na LC 123/06, ou seja, existindo eventual pendência na documentação apresentada a mesma poderá ser substituída, obedecendo o previsto no art. 42 § 1o , da LC 123/06, ora transcrito:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Desta forma, é cabível a substituição do balanço patrimonial, do ano de 2021, pelo balancete atualizado do mês de março de 2021.

Com base no balancete atualizado de março/2021, a empresa contempla todos os requisitos do edital a fim de subsidiar sua participação no processo licitatório em questão.

## DO DIREITO

Cumprir referir que a Administração no procedimento licitatório deve

buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

*(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, **o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.***

*Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”*

Veja-se que sendo a empresa uma EPP, estando assim amparada pelos preceitos da LC 123/06, indispensável seja conferida a mesma, o direito a substituição dos documentos apresentados.

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e **observados os princípios da***

**razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida.** AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)

Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudicar o interesse público que terá melhor oferta e menos gastos com material produzido com a devida licença operacional.

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DE REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROPOSTO, DE PLANO. (Agravo de

Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

#### **DOS PEDIDOS**

Desta forma, requer:

- Seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.
  
- Seja recebido o balanço contábil levantado em 31/07/21, e, ao final considerado a realidade da empresa apresentada neste balanço, declarando-a devidamente habilitada para participação no processo licitatório com base em sua situação fiscal e financeira datada de 31/07/2021.
  
- Seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerada habilitada a empresa ora recorrente.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Jacobina-BA, 13 de outubro de 2021.

  
**THAISE DE ALMEIDA SILVA**